

A JUSTIÇA POPULAR E OS ATOS JURÍDICOS: O TRIBUNAL E SEUS REGIMES DE VERDADE JURÍDICA

Raquel Célia Silva de Vasconcelos¹

Resumo: o objetivo é analisar os regimes de verdades jurídicas sobre o corpo social a partir da relação direito-justiça legitimados no exercício do poder judicial. Foucault, em “Sobre a Justiça Popular”, traz discussões sobre justiça, poder, violência, corpo e direito que perpassam a formação do sistema judiciário ocidental. Os regimes de verdade jurídica perpetrados pelo Estado através do uso da violência como exercício do poder no controle do corpo da sociedade resulta no enquadramento e na manutenção do direito. O ensaio resulta de uma pesquisa exploratória da teoria de Foucault e a contribuição de Hannah Arendt e Walter Benjamin no tocante às relações poder-violência.

Palavras-chave: Poder. Violência. Direito. Justiça. Corpo social.

POPULAR JUSTICE AND LEGAL ACTS: THE COURT AND ITS LEGAL TRUTH REGIMES

Abstract: the objective is to analyze the regimes of legal truths about the social body based on the legitimate right-justice relationship in the exercise of judicial power. Foucault, in "About Popular Justice", discusses justice, power, violence, body and law that permeate the formation of the western judicial system. The legal truth regimes perpetrated by the State through the use of violence as an exercise of power in controlling the body of society results in the framing and maintenance of the right. The essay results from an exploratory research of Foucault's theory and the contribution of Hannah Arendt and Walter Benjamin in relation to power-violence relations.

Keywords: Power. Violence. Right. Justice. Social body.

Introdução

As elucidações foucaultianas provocam uma análise desafiadora ao permitir reflexões acerca dos desdobramentos da ação jurídica a partir do poder instituído nas relações, muitas vezes, legitimada pela violência na imposição da ordem. São elucidações que dizem respeito ao texto, “Sobre a Justiça Popular”, que direta e indiretamente perpassam discussões foucaultianas acerca dos conceitos, verdade e poder, atravessando o saber como *exercício de poder*.

¹ Licenciatura em Filosofia e Pedagogia, Especialização em Psicopedagogia Clínica e Institucional e Mestrado Acadêmico em Filosofia (Linha de Pesquisa Ética e Filosofia Política) pela Universidade Estadual do Ceará. Especialização em Educação Especial - Formação Continuada de Professores para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e Doutora pelo Programa de Pós-Graduação em Educação pela Universidade Federal do Ceará. Pós-doutora pela World Ecumenical University. Professora Formadora na Universidade Estadual do Ceará/UAB. E-mail: raquelcvasconcelos@gmail.com.

No referido texto Foucault aponta a relação saber-poder do sistema judiciário concebido pelo tribunal que discursa sobre justiça na dimensão do ordenamento imposto pelo direito legitimando as ações do Estado. Foucault assinala que o tribunal não é a expressão natural da justiça popular como deveria ser. Na verdade ele tem sua maior expressão na forma de reinscrição do discurso que favorece, manipula e molda a justiça popular.

Nessa perspectiva, este artigo traz dois momentos de discussão, o primeiro, **Os Atos de Justiça Popular e o Estado**, discorre sobre o controle que o Tribunal exerce sobre a justiça popular, sobretudo no tocante aos critérios estabelecidos acerca de sua concepção de justiça.

No segundo, **Justiça e Poder: Exercício das Relações**, analisa a prática judicial com suas novas engrenagens na efetivação dos critérios de definição entre meios e fins justos a partir das ações arbitrárias do aparelho de Estado. Foucault põe em xeque a forma como a justiça popular é conduzida pelo poder judiciário.

Os Atos de Justiça Popular e o Estado

A hipótese central de Foucault, em seu texto “Sobre a justiça popular”, “é que o Tribunal não é a expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufocá-la, reescrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado.” (FOUCAULT, 2013, p. 87) Em sua abordagem, ele discorre sobre a possibilidade de deslocamento da justiça ao domínio das classes sociais uma vez que reconhece a justiça como instrumento de resistência importante e autêntico que pode beneficiar as classes oprimidas. Para Foucault, no entanto, a questão da justiça perpassa todas as lutas sociais, mas aconselha que “ao invés de pensar a luta social em termos de ‘justiça’, deve-se enfatizar a justiça em termos de luta social” (2013, p. 89).

Segundo Foucault (2013), quando uma sociedade de classe decide sobre o justo ou injusto, são tomadas por uma instância que se diz neutra como o tribunal judiciário e a concepção social de justiça. Esta, no entanto, corresponde aos interesses da classe que a instituiu e a controla, pois o tribunal, enquanto aparelho do Estado, tem como função dividir as massas,

sobretudo porque “a justiça popular reconhece na instância judiciária um aparelho de Estado representante do poder público e instrumento do poder de classe.” (FOUCAULT, 2013, p. 93)

Contudo, tal decisão pressupõe determinações de governos que discursam sempre contra opositores ou não opositores a partir da tutela da desordem, cuja saída é sempre a imposição da ordem através da violência como essencial a manutenção do poder pelo Estado. Como diria Stuart Mill (*apud* Arendt, 2016, p. 55), “a primeira lição da civilização [é] aquela da obediência, [...] dois estados de inclinações (...) um, o desejo de exercer poder sobre os outros; o outro, a falta de inclinação para sofrer o exercício do poder.”

Ao se referir à uma instância neutra, Foucault está se referindo às decisões tomadas pelo juiz. Este, no momento do veredito final, estabelece discursos de verdades que apontam a falácia do posicionamento neutro durante o julgamento. O juiz, no entanto, assume a posição de autoridade que perpassa, em última instância, a ordem como imposição da obediência. Mas, na visão de Foucault (2013), a ideia de autoridade neutra, cuja decisão perpassa as duas partes com base numa justiça com valor absoluto, é totalmente contrária à ideia de justiça popular.

Na prática da justiça popular, para o autor, existem apenas as massas e seus inimigos uma vez que não existe um elemento neutro na autoridade do juiz enquanto instituição política, pois “todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas se petrificam e decaem tão logo o poder vivo do povo deixa de sustentá-las.” (ARENDT, 2016, p. 57) Portanto, Foucault aponta que a subversão do poder judiciário se dá pelas classes oprimidas como atos de justiça popular em resistência e superação à opressão exercida pela classe dominadora.

Vale ressaltar que os oprimidos decidem punir ou reeducar seus inimigos, cujas decisões têm como base a experiência dos danos que sofreram e a forma como foram prejudicados. Como afirma Brandão (2010, p. 7): “a classe oprimida não inicia uma guerra contra a classe opressora porque considera tal guerra justa, mas porque ela quer, finalmente, tomar o poder. Por outro lado, [...], a noção de justiça pode funcionar como uma demanda dos oprimidos ou como uma justificativa para tal demanda.”

Para Foucault, a justiça popular deve promover o esclarecimento da política e a eliminação da alienação e da divisão ideológica entre diferentes camadas das classes populares,

para que as pessoas possam ter uma melhor visão do que acontece ao seu redor, sem que sejam induzidos pelo poder da classe dominante. Isto significa que a noção de justiça como uma demanda social dos oprimidos aponta para uma dimensão de desigualdade na tomada de decisão na efetivação da justiça.

Na justiça popular existem apenas as massas e seus inimigos. Aqui inexistem um elemento neutro que decide com autoridade. Tão pouco, os oprimidos se valem de uma noção de justiça abstrata e universal, quando decidem punir ou reeducar seus inimigos. Sua decisão tem como base a experiência concreta. Isto é, os danos que sofreram e a forma como foram prejudicados. (BRANDÃO, 2010, p. 8)

Ademais, a tradição filosófica ocidental sempre estabeleceu discussões acerca da questão da justiça, sobretudo vista como exercício político correspondente aos costumes do grupo social. Sempre foi uma preocupação dos filósofos estabelecer o conceito de justiça na dimensão da convivência social. Isto significa, como assinala Brandão, que a tradição mais clássica da filosofia estabeleceu duas classificações acerca do conceito de justiça: “na primeira, justiça se refere ao sujeito ou ao seu comportamento em relação à norma. Na outra, a justiça é tomada como meio para um bem maior. Esta análise nos deu critérios para reduzir a amplitude do campo de investigação filosófica sobre a justiça nas obras de Foucault.” (BRANDÃO, 2010, p. 2)

Justiça e Poder: Exercício das Relações

A justiça em Foucault toma uma amplitude para pensar o poder como exercício que se dá nas relações sociais, apontando que a própria justiça é também um exercício. Em, “Vigiar e Punir”, Foucault esclarece que “a punição passa por mudanças, tornando-se a parte mais velada do processo penal, provocando várias consequências: deixa o campo da percepção quase diária e entra no da consciência abstrata; sua eficácia é atribuída à sua fatalidade não à sua intensidade visível.” (1987, p. 13).

Portanto, a certeza da punição desvia o acusado do crime que não se dá mais na dimensão do suplício, mas aos olhos do Poder Judiciário que tem na justiça popular sua maior expressão participativa do povo. A nova instância judicial tem na lei sua nova forma de

“punição” legal que obedece a novas engrenagens utilizadas no âmbito de uma justiça legal do ponto de vista discursivo, como uma prática que não aplica mais a violência como exercida no suplício resultante da ordem estabelecida pelo poder soberano.

De fato, uma das mais óbvias distinções entre poder e violência é que o poder sempre depende de números, enquanto a violência, até certo ponto, pode operar sem eles, porque se assenta em implementos. Um domínio legalmente irrestrito da maioria, uma democracia sem Constituição, pode ser muito formidável na supressão dos direitos das minorias e muito efetivo em sufocar o dissenso sem qualquer uso da violência. Mas isso não significa que violência e poder sejam o mesmo. (ARENDT, 2016, p. 58)

Por essa razão, assinala Foucault, “a justiça não mais assume publicamente a parte de violência que está ligada a seu exercício.” (1987, p. 13) Na verdade, a prática judicial, a partir das novas engrenagens, que atravessada pelo Direito como exercício da violência, tem como objetivo a docilização dos corpos que impregna o jusnaturalismo na tomada de decisão acerca da validade e atuação do direito positivo se sobrepondo ao direito natural, especialmente aos critérios de definição entre meios e fins justos.

À tese, defendida pelo direito natural, do poder como dado da natureza, se opõe diametralmente a concepção do direito positivo, que considera o poder como algo que se criou historicamente. Se o direito natural pode avaliar qualquer direito existente apenas pela crítica de seus fins, o direito positivo pode avaliar qualquer direito que surja apenas pela crítica de seus meios. Se a justiça é o critério dos fins, a legitimidade é o critério dos meios. (BENJAMIN, 1986, p. 160)

Para muitos a justiça exerce somente uma função, mas, para Foucault, a forma como a justiça popular é conduzida pelo poder judiciário levanta desconfiância porque sua efetivação se encontra na ordem do discurso. Isto significa que a prática da justiça é mero discurso de verdade, favorecendo quem determina as ações do Estado, que legitimadas por fins e meios, muitas vezes, injustos apontam naquelas ações um paradoxo. Trata-se de uma concepção de justiça determinando quais os indivíduos beneficiados, tendo como pressuposto o Direito, legislador dos sujeitos, cujo direito de pedir justiça pressupõe estar inscrito em uma jurisdição determinada pelo próprio Direito.

Tal convicção explicitamente assumida pelo totalitarismo, de que os seres humanos são supérfluos e descartáveis, representa uma contestação frontal à idéia do valor da pessoa humana enquanto valor-fonte da legitimidade da ordem

jurídica, como formulada pela tradição, senão como verdade pelo menos como conjectura plausível da organização da vida em sociedade. (LAFER, 1997, p. 57)

Na verdade, as ações do Estado delineiam discursos jurídicos que, muitas vezes, conduzem a tomada de posição contrária à justiça popular que deveria ser um exercício do poder enquanto instrumento de transformação social. Por isso, Foucault questiona a justiça popular dentro dos tribunais, pois quem a compõe comunga com os aparelhos do Estado que parece deter uma espécie de poder mais elevado frente à classe subjugada, cujo poder não se inscreve nos discursos de verdades determinados no tribunal. Para Foucault a justiça popular ocupada por pessoas que lutam por justiça reforça sua ideia de que o poder transita e não é determinado pelo Estado e suas instituições, mas está nas relações, o tribunal apenas faz uso dele como algo pertencente unicamente a ele.

O poder corresponde à habilidade humana não apenas para agir, mas também para agir em concerto. O poder nunca é propriedade de um indivíduo; pertence a um grupo e permanece em existência apenas enquanto grupo se conserva unido. Quando dizemos que alguém está “no poder”, na realidade nos referimos ao fato de que ele foi empossado por um certo número de pessoas para agir em seu nome. (ARENDT, 2016, p. 60)

Dessa forma, poder e justiça popular têm no direito natural a legitimidade do uso de meios violentos para fins justos, pois “o direito natural não vê problema nenhum no uso de meios violentos para fins justos; [...]. Segundo essa concepção [...], a violência é um produto da natureza, por assim dizer, uma matéria-prima utilizada sem problemas, a não ser que haja abuso da violência para fins injustos. (BENJAMIN, 1986, p. 160)

Nesse aspecto, evidencia-se o quanto é preciso repensar o sentido de distinção do poder em legítimo e ilegítimo porque nunca houve uma distinção clara. Para Foucault uma justiça popular, em suas funções e atribuições, defende os interesses do aparelho de Estado que tem no Tribunal sua maior expressão, isso faz parte da história da criação do judiciário no Ocidente. Foucault assinala o quanto é paradoxal a prática da justiça em sociedade como a nossa porque

[...], o aparelho de justiça foi um aparelho de Estado extremamente importante cuja história foi sempre mascarada. Faz-se a história do direito, da economia, mas a história da justiça, da prática judiciária, do que foi efetivamente um sistema penal, do que foram os sistemas de repressão, disso fala-se raramente. Ora, creio que a justiça como aparelho de Estado teve na história uma importância capital. O sistema penal teve por função introduzir um certo número de contradições no seio das massas e, em particular, uma contradição maior: opor os plebeus proletarizados aos plebeus não proletarizados. A partir de uma

certa época, o sistema penal, que tinha essencialmente uma função fiscal na Idade Média, dedicou-se à luta anti-sediciosa. A repressão das revoltas populares tinha sido até então sobretudo tarefa militar. Foi em seguida assegurada ou melhor, prevenida, por um sistema complexo justiça-polícia-prisão. (FOUCAULT, 1979, p. 49-50)

Por certo, o poder apenas na função repressora é frágil, embora seja isso que o Estado faça, aliás ele conduz a falsa crença em uma poder repressor, facilitando, assim, a estagnação da sociedade. É fato que as relações de poder, enquanto exercício do poder, favorece transformações sociais e reduz os efeitos dos discursos de verdades que as grandes instituições, sobretudo o aparelho de Estado, impõem. Foucault esclarece que a justiça no âmbito do Tribunal não permite a efetivação da justiça popular porque o discurso jurídico está em defesa dos interesses de quem decide sobre o que é justiça e injustiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Acredito que as discussões sobre o dever da justiça popular permitem lançar um novo olhar à justiça e ao poder, como diz Foucault, um outro olhar às suas deformidades. Isto implica que a deformidade da justiça social não é algo restrito ao sistema judiciário, mas a todos os setores da sociedade que reproduzem os discursos de verdades válidos, muitas vezes, proferidos por um “Estado Violência”.

O Estado Violência institui e mantém direitos cujos critérios legais obedecem aos poderes sancionados e não sancionados, legítimos e ilegítimos, a partir de sua compreensão jurídica no tocante à sua verdade sobre o que significa fins justos ou injustos. Seus critérios recaem sempre sobre o corpo social que, por sua vez, torna-se seu espaço de atuação e permanência para suas práticas arbitrárias. Dessa forma, o Estado e suas instituições mantêm-se unânimes e inquestionáveis no que diz respeito aos arbítrios cometidos. A docilização dos corpos pressupõe um desses arbítrios, pois o controle dos comportamentos e ações para processos de subjetivação são eficazes e determinantes.

REFERÊNCIAS

ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. 7. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

BENJAMIN, Walter. Crítica da violência – crítica do poder. In: BENJAMIN, Walter. **Documentos de Cultura e Documentos de Barbárie**: Escritos escolhidos. Seleção e apresentação de Willi Bolle. São Paulo: Cultrix, 1986, p. 160-175.

BRANDÃO, Caius. **A Justiça Popular em Michel Foucault**. Artigo publicado na Academia Edu. https://www.academia.edu/1085512/A_justiça_Popular_em_Michel_Foucault.

FOUCAULT, Michel. Poder-corpo. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979, p 145-152.

_____. Sobre a justiça popular. IN: _____. **Microfísica do poder**. 26 ed. São Paulo: Graal. 2013.

_____. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 27. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis, Vozes, 1987.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: a contribuição de Hannah Arendt. Estudos avançados 11 (30), 1997. Acesso em 03 de novembro de 2017. *Link*: <http://fabiopassos.com.br/downloads/919d1a8ac33158738d8f745e15305fe9.pdf>.

VASCONCELOS, Raquel Célia Silva de. Soberania *versus* Estado: crítica ao binômio poder-violência em Walter Benjamin. In: PULINO, Lúcia Helena; GADELHA, Sylvio (organizadores). **Biopolítica, Escola e Resistência**: infâncias para a formação de professores. São Paulo: Editora Alínea, 2012, p. 49-58.